



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.349 , de 16/10/2009

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
15/11/09

Alvanhed
Diretora Legislativa
16/10/09

Processo nº: 57.617

PROJETO DE LEI Nº 10.416

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

Arquive-se.

Alvanhed
Diretor,
09/11/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.416

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora 19/08/09	Para emitir parecer: <i>JUNIA</i> Diretor 25/08/09	CARU CECET COSH/BES CDC Parecer nº: 331	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/08/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>JUNIA</i> Presidente 25/08/2009 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNIA</i> Relator 25/08/2009 Parecer nº. 519
A CECET <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/08/09 encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Fernando Bordi <i>F. Bordi</i> Presidente 25/08/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>F. Bordi</i> Relator 25/08/09 Parecer nº. 526
A COSH/BES <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 01/09/2009 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA <i>J. Oliveira</i> Presidente 01/09/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Oliveira</i> Relator 01/09/09 Parecer nº. 527
A CDC <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 01/09/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. Oliveira</i> Presidente 01/09/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Oliveira</i> Relator 01/09/09 Parecer nº. 529

Ofício CPL 200/09 - Veto Precatório
A Consultoria Jurídica. (Res. ASH7)

Allanpedi
Diretora Legislativa
19/10/09 CJ 391



PROJETO DE LEI Nº. 10.416

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>ACPR (Veto PARCIAL) Olivera Diretora Legislativa 20/10/09</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/10/09</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 20/10/09</p>
<p>encaminhado em / /</p>	<p>encaminhado em / /</p>	<p>Parecer nº. 602</p>
<p>A _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>encaminhado em / /</p>	<p>encaminhado em / /</p>	<p>Parecer nº. _____</p>
<p>A _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>encaminhado em / /</p>	<p>encaminhado em / /</p>	<p>Parecer nº. _____</p>
<p>A _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>encaminhado em / /</p>	<p>encaminhado em / /</p>	<p>Parecer nº. _____</p>
<p> </p>		

PP 3.645/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/060/09 14:42 057617

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CMA, CECET, COSH BES. L. C. DC
Presidente
25/08/2009

APROVADO
Presidente
22/09/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.416
(Gustavo Martinelli)

Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

Art. 1º. É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

§1º. Entende-se por competições e eventos esportivos oficiais todas as atividades esportivas que são organizadas e realizadas por entidades e instituições, tais como Federações, Confederações, Ligas Amadoras, Serviço Social da Indústria-SESI, Secretaria Municipal de Esportes, Ligas Nacionais, Ligas Estaduais, Festa da Uva e outras existentes ou que venham a ser criadas.

§2º. As bebidas somente poderão ser vendidas ao público em vasilhames e copos descartáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, vigentes à data do pagamento;

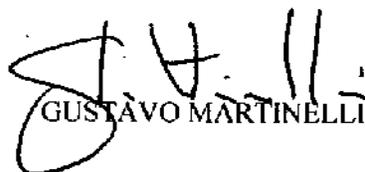
II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/08/2009


GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 10.416 - fls. 2)

Justificativa

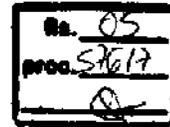
Em eventos com número significativo de pessoas, podem ocorrer incidentes diversos, principalmente desavenças pessoais. É fato notório que quando isso acontece garrafas e copos são usados como instrumentos de agressão, potencializando o risco de ferimentos e outras seqüelas.

Cite-se como exemplo os estádios de futebol, onde as bebidas são servidas somente em recipientes plásticos descartáveis. Ao adotarmos tal medida em nosso Município estaremos colaborando para oferecer mais segurança e comodidade a todos os participantes de eventos.

GUSTAVO MARTINELLI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 10.416

PROCESSO Nº 57.617

De autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, o presente projeto de lei veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a comercialização de bebidas em vasilhame de vidro em eventos esportivos oficiais.

De acordo com o art. 6º, *caput*, X, b, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que multa somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

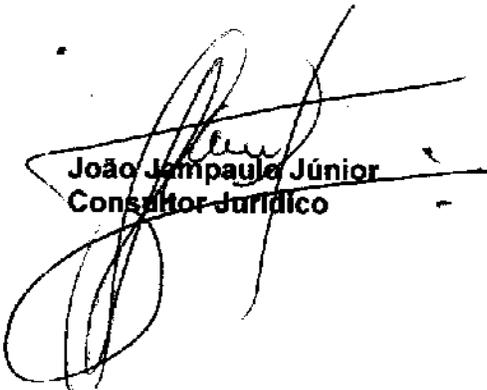
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

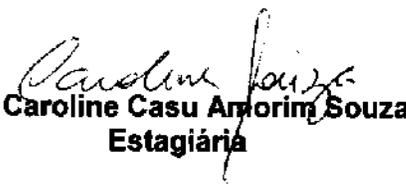
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, Comissão de Saúde Higiene e Bem-Estar Social e Comissão de Defesa do Consumidor.

QUÓRUM: Maioria Simples (art.44, da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.617

PROJETO DE LEI Nº 10.416, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

PARECER Nº 519

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que tem como objetivo vedar a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros em eventos esportivos oficiais.

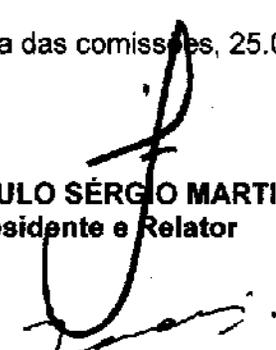
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, que acolhemos na íntegra, -o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 25.08.2009.

APROVADO
25/08/09


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"


FERNANDO BARDI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANA TONELLI

DRFC



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 57.617

PROJETO DE LEI Nº 10.416, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

PARECER Nº 526

Através do projeto em análise, de iniciativa do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, objetiva-se vedar, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, proposta esta que se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará prevenir ocorrências que possam trazer prejuízo à integridade física dos frequentadores deste tipo de entretenimento.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 04, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
25/08/09

Sala das Comissões, 25.08.2009.

FERNANDO BARDI
Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO

ms.

SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.617

PROJETO DE LEI Nº. 10.416, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

PARECER Nº 527

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

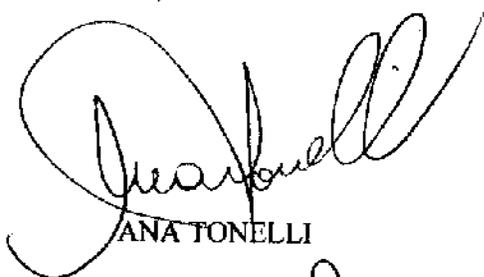
A medida tentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é importante a adoção de medidas como esta para prevenir que esses materiais possam causar ferimentos em casos de desavenças e agressões que muitas vezes acabam ocorrendo em tais ocasiões.

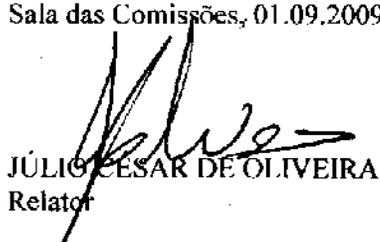
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

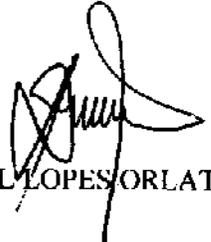
APROVADO
01/09/09

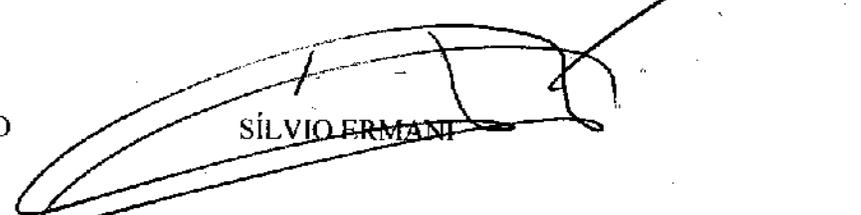
Sala das Comissões, 01.09.2009.


ANA TONELLI


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMANNI

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 57.617

PROJETO DE LEI Nº 10.416, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

PARECER Nº 529

Através da propositura em evidência, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, objetiva-se vedar, em eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, e para tanto apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

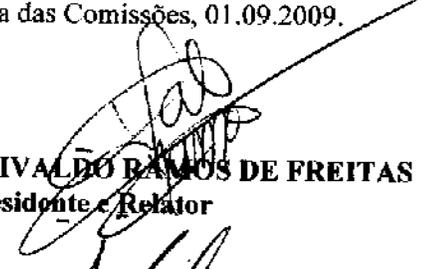
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como forma de oferecer maior segurança aos frequentadores de tais eventos, diminuindo os riscos de acidentes e evitando que os materiais de vidro possam ser utilizados em casos de agressões.

Assim convencidos, e apoiados nos argumentos do autor, acreditamos que a medida deve ser debatida pelo Plenário e, desde já, conta com o nosso aval e finalizamos, votando favoravelmente à matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 01.09.2009.

APROVADO
01/09/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



Processo nº. 57.617

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.416

Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

§1º. Entende-se por competições e eventos esportivos oficiais todas as atividades esportivas que são organizadas e realizadas por entidades e instituições, tais como Federações, Confederações, Ligas Amadoras, Serviço Social da Indústria-SESI, Secretaria Municipal de Esportes, Ligas Nacionais, Ligas Estaduais, Festa da Uva e outras existentes ou que venham a ser criadas.

§2º. As bebidas somente poderão ser vendidas ao público em vasilhames e copos descartáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, vigentes à data do pagamento;

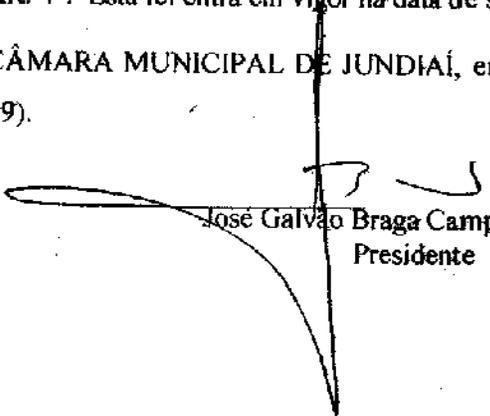
II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


José Galvão Braga Campos – “Tico”
Presidente



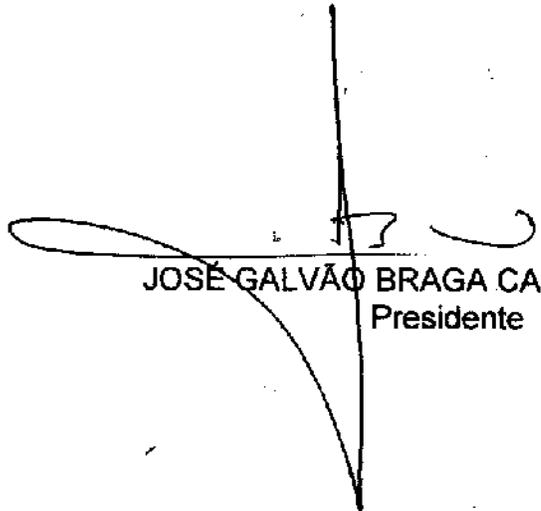
Of. PR/DL 605/2009
proc. 57.617

Em 22 de setembro de 2009

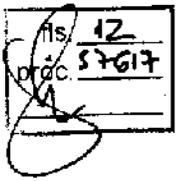
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.416,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.416

PROCESSO Nº. 57.617

OFÍCIO PR/DL Nº. 605/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Anton

RECEBEDOR: TIAGO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/09

Alvanilde

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

Fs 13
Proc 262/09
78

OF. GPL. n.º 262/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 16/OUT/09 17:34 058009

Processo n.º 24.304-7/2009

Jundiaí, 16 de outubro de 2009.

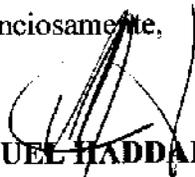
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Miguel Haddad
Diretoria Legislativa
19/10/09

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.349, objeto do Projeto de Lei nº 10.416, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.349, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

§ 1º. Entende-se por competições e eventos esportivos oficiais todas as atividades esportivas que são organizadas e realizadas por entidades e instituições, tais como Federações, Confederações, Ligas Amadoras, Serviço Social da Indústria-SESI, Secretaria Municipal de Esportes, Ligas Nacionais, Ligas Estaduais, Festa da Uva e outras existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. As bebidas somente poderão ser vendidas ao público em vasilhames e copos descartáveis.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/10/09

fol. 15
proc. 57617

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 260/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/OUT/09 17:33 058007

Processo nº 24.304-7/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CARU
Presidente
20/10/2009

Jundiaí, 16 de outubro de 2009.

MANTIDO
Presidente
03/11/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

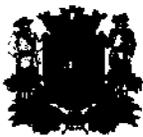
Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.416, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

A previsão contida no art. 2º do Projeto de Lei em exame está maculada por ilegalidade, em razão da previsão da penalidade de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Isto porque, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008), a teor de seu art. 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidade de Unidade Fiscal do Município, eis que referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.



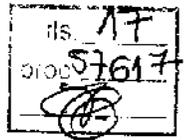
“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado” (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

“Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, “caput” da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.” (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 260/2009 - Processo nº 24.304-7/2009 – PL 10.416)

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto parcial, relativamente ao art. 2º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 391**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.416

PROCESSO Nº 57.617

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, por considerar o art. 2º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere ao art. 2º da propositura. Justifica o Executivo, com base no art. 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, que a Unidade Fiscal do Município – UFM, a qual está atrelada a multa, se destina apenas a cálculos e procedimentos internos da administração, não cabendo, portanto, como indexador de multa, argumento com o qual concordamos em sua plenitude, razão pela qual acompanhamos subscrevemos o veto parcial em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.617

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.416, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

PARECER Nº 602

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 260/2009, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.416, do Vereador Gustavo Martinelli, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

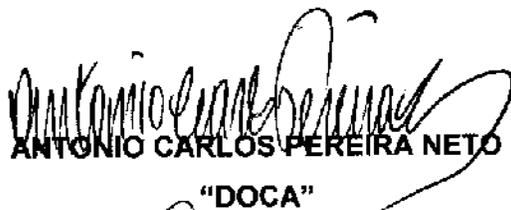
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma, ao impor a penalidade de multa em Unidade Fiscal do Município (UFM), fere o disposto no art. 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, que não autoriza a estipulação do valor de multa em UFM, uma vez que tal unidade destina-se somente a cálculos e procedimentos internos.

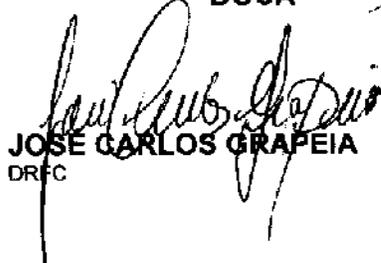
Entendemos, no entanto, que a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, razão pela qual manifestamo-nos pela não acolhida do veto parcial, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.10.2009.

APROVADO
21/10/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


JOSE CARLOS GRAPEIA
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


ANA TONELLI



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/10/2009

LEI N.º 7.349, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

§ 1º. Entende-se por competições e eventos esportivos oficiais todas as atividades esportivas que são organizadas e realizadas por entidades e instituições, tais como Federações, Confederações, Ligas Amadoras, Serviço Social da Indústria-SESI, Secretaria Municipal de Esportes, Ligas Nacionais, Ligas Estaduais, Festa da Uva e outras existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. As bebidas somente poderão ser vendidas ao público em vasilhames e copos descartáveis.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Of. PR/DL 715/2009
Proc. 57.617

Em 03 de novembro de 2009

Exm.º Sr.

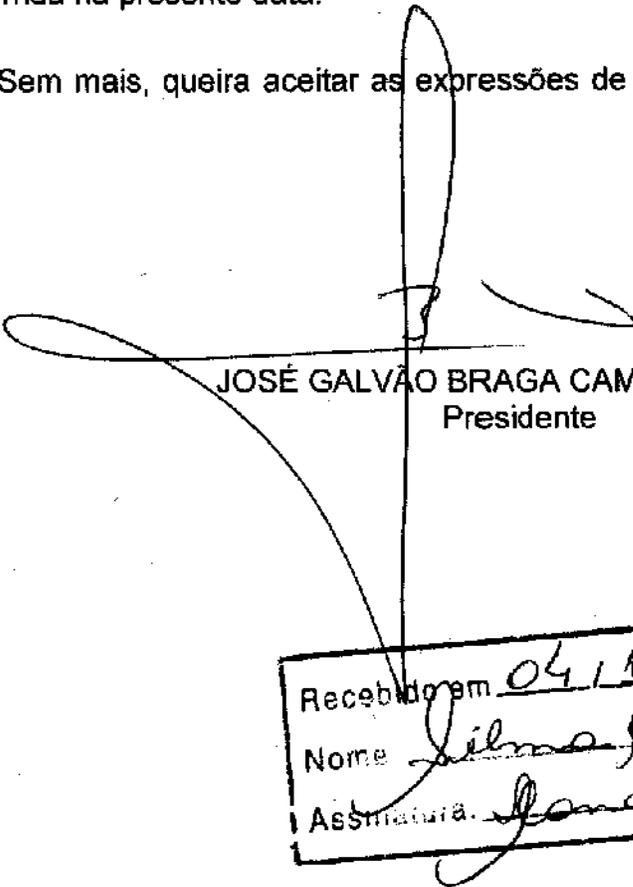
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.416/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 260/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	04/11/09
Nome	Silma Fendler
Assinatura	